Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 086/2022

DO VEREADOR ALEX LUCENA – DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS PADRONIZADAS EM IMÓVEIS URBANOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVE-SE

DATA: 20 de dezembro de 2022.

AO EXPEDIENTE
Em: 20/12/2022
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 12:37 hs. Em: 20/12/2022

VISTO
Câmara Municipal de C...
Fls. 002

PROJETO DE LEI N° 086 /2022.
(Do Vereador Alex Lucena)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 20/12/2022
1° Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 20/12/2022
1° Secretária

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS PADRONIZADAS EM IMÓVEIS URBANOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica instituído no Município de Cabedelo-PB a instalação de lixeiras padronizadas em imóveis urbanos residenciais e comerciais sob a responsabilidade dos proprietários ou responsáveis.

§ 1° A instalação de lixeiras padronizadas referidas neste caput deverá ser incluída, dentre os requisitos administrativos para concessão municipal de HABITE-SE e de ALVARÁ a imóveis urbanos residenciais.

§ 2° Cabe ao Poder Executivo realizar as alterações necessárias no Código de Obras e o Código de Posturas para cumprimento deste caput, em relação à liberação de Habite-se e Alvará de funcionamento para liberação de imóveis novos.

Art. 2° Todo proprietário de imóvel urbano, residencial e comercial, deverão instalar obrigatoriamente lixeiras, não comprometendo a livre circulação de pessoas e veículos; em local acessível que comportem toda a quantidade de resíduos produzidos no imóvel.

Parágrafo Único. Para imóveis já construídos anteriormente cabe a adequação, no que se refere, no período de 2 (dois) anos a contar da data que esta Lei entrar em vigor.

Art. 3° Cada lixeira deverá estar situada a uma altura mínima de 1,00 m (um metro), e máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), do chão, devidamente protegida de predadores.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

Art. 4° As lixeiras a serem instaladas devem obedecer às seguintes condições:

I- Estar em conformidade com a legislação municipal, especialmente em relação ao uso do solo urbano, posturas e gestão de resíduos sólidos;

II- Localizar-se em locais de livre acesso aos funcionários de limpeza urbana para a coleta regular do lixo;

III- Estar de acordo com as especificações técnicas, de forma a impedir o vazamento de resíduos e o comprometimento das condições de salubridade e bem-estar da comunidade local;

IV- Não comprometer a livre circulação de pessoas e veículos;

V - Todo o lixo produzido no imóvel deve ser acondicionado em sacos plásticos próprios;

VI - Os materiais inservíveis (móveis, colchões, fogões, geladeiras e outros utensílios domésticos, etc.) que não possam ser recolhidos com o lixo domiciliar serão removidos mediante prévia comunicação ao serviço de coleta de lixo, de responsabilidade do órgão público competente que tomará as providências para a remoção destes.

Art.5° O tempo para adequação dos proprietários de imóveis será de dois anos a contar da promulgação desta Lei no que se refere **Art. 2º**.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), em ___/____/2022.

ALEX LUCENA
VEREADOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, diz que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promover a melhoria das condições habitacionais e saneamento básico. Sendo assim, cabe também ao Município promover programas que venham melhorar a qualidade de vida da população, incluído ações de apoio e conscientização nos bairros, rumo ao desenvolvimento institucional e operacional dos serviços públicos de saneamento básico.

Desse modo, compete este Anteprojeto de Lei, que é fundamental para o meio ambiente, a saúde e a qualidade de vida dos moradores.

A proposta é que cada munícipe implante em sua residência lixeiras, para então ter condições de descartar seu lixo corretamente, evitando a proliferação de insetos, pragas e roedores, que podem transmitir doenças. Assim, acabando com os problemas gerados pelo descaso com os resíduos poluidores, oriundos do consumo humano.

O projeto tem por objetivo facilitar a coleta do lixo, melhorar o aspecto de limpeza do ambiente urbano e promover a qualidade de vida, com mais saúde, sem agredir o meio ambiente.

Plenário "Luiz de Góes", em ___/____/2022.

ALEX LUCENA
VEREADOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

(Projeto de Lei nº 086/2022)
(Do Vereador Alex Silva)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 02/01/2023.

Isaak de Andrade Cavalcanti
Isaak de Andrade Cavalcanti

Analista Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 086/2022)
(Do Vereador Alex Silva)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 02/9/23.

Thayane
THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Edvaldo Neto

Em, 02/03/23.

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 02/03/23.

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI Nº 086/2022.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS PADRONIZADAS EM IMÓVEIS URBANOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Alex Lucena
RELATOR: Vereador Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 086/2022**, de iniciativa do ilustre Vereador Alex Silva, que "Dispõe sobre a instalação de lixeiras padronizadas em imóveis urbanos residenciais e comerciais no município de Cabedelo-PB, e dá outras providências".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de dezembro de 2022, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Vereador Alex Lucena, tem por escopo implante de lixeiras, para correto descarte do lixo, facilitando a coleta e melhorando a qualidade de vida da sociedade, evitando a degradação do meio ambiente.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Não obstante, seja louvável a iniciativa da parlamentar, cumpre-me esclarecer que a propositura não pode ser materializada por apresenta manifesto vício.

No que pese o interesse público envolvido na matéria, cumpre-me esclarecer que a propositura em exame, apresenta manifesto **"vício de inconstitucionalidade formal"**, porquanto, versa sobre Servidores Públicos, matéria legislativa de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme preconizado no art. 44, incisos III, da Lei Orgânica Municipal, que assim declara:

> **Lei Orgânica Municipal**
> **"Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
> III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.
> IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, urge aqui ressaltar a lição do mestre constitucionalista Caio Tácito:

> "Não inicia a lei quem quer. Mas quem pode à luz da Constituição"

Assim sendo, não pode o Legislativo, por iniciativa **própria**, aprovar leis que caracterizam ingerência na atividade **"Tipicamente Administrativa"**, como são exemplos diplomas que impõem ações concretas que envolvem servidores públicos do Município, por afronta ao princípio da **"Reserva de Administração"**, emanado do próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

Sobre o tema, o **Supremo Tribunal Federal - STF** já decidiu que:

> O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, Pleno, MC na ADI nº 2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.2001).

Em remate, uma observação final se faz oportuna:

> **"Não interessa se o projeto de lei tem um comando imperativo ou autorizativo.** A exclusividade da iniciativa atinge a "matéria tratada pela proposição" e o "interesse a ela vinculado" **não cabendo ao parlamentar sob qualquer hipótese usurpar tal iniciativa**, ensina de forma inequívoca à doutrina pátria consagrada".

Desse modo, juridicamente o presente projeto não tem como lograr o êxito pretendido pelo autor, haja vista que padece de vício formal de iniciativa, quando ensina a doutrina e a jurisprudência pátria, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela **Declaração de Inconstitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 086/2022**, sugerindo a autora, que através de Requerimento, previsto no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2016), encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

É o voto.
Sala das Comissões, em 06 de 03 de 2023.

Ver. Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto, opina pela **Declaração de Inconstitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 086/2022**, sugerindo o autor, que através de Requerimento, previsto no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2016), encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de 03 de 2023.

Ver. José Pereira
Presidente

PARECER APROVADO
DATA 06 / 03 / 2023
Presidente da Comissão

Ver. Edvaldo Neto
Vice – Presidente/Relator

Ver. Hérlon Cabral
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

NOTIFICAÇÃO

VEREADOR ALEX LUCENA - PROJETO DE LEI Nº 086/2022.

Em face do **Parecer** terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **Declaração de Inconstitucionalidade** do Projeto de Lei acima citado, (art. 49, inciso I, do Regimento Interno da Casa - Resolução n° 158/2006), conforme anexo, **notifico-lhe**, para, querendo, no prazo de cinco dias úteis, apresente "requerimento" com o pedido de inclusão do Parecer da CCJR para apreciação do Plenário, nos termos do § 1° do art. 49, do mesmo diploma legal.

Em, 07/03/2023.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 032

Memorando 250/2023

Responder apenas via 1Doc

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

Thayane F. PLEN-SL

Para
GV- AAL - Gabine...

CC

2 setores envolvidos
PLEN-SL GV- AAL
07/03/2023 11:39

NOTIFICAÇÃO

Bom dia Vereador,

Segue notificação em anexo para conhecimento.

Atenciosamente,

—
Thayane Fernandes
Secretária Legislativa

Notificacao_Ver_Alex_Lucena_Parecer_Declaracao_de_Inconstitucionalidade_PL_n_086_2022.pdf (142,12 KB) 0 downloads

Quem já visualizou? 1 pessoa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 086/2022 - DA LAVRA DO ALEX LUCENA.

Em face do **Parecer** terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **Declaração de Inconstitucionalidade** do Projeto de Lei acima citado, bem como, esgotado o prazo de recurso de que trata o § 1º do art. 49 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), determino em consequência, o **arquivamento** da propositura epigrafada, nos termos do § 3º do art. 49, do mesmo diploma legal.

ARQUIVE-SE.

Em, 12 / 03 / 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE